



**ACÓRDÃO Nº:** 222/2018  
**PROCESSO Nº:** 2014/6040/504931  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2014/003353  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.567  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA:** COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.031.998-6

## EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE EM PARTE– É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que parte das notas fiscais, está devidamente registrada no livro próprio.

## RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de Multa Formal, nos campos 4, 5, 6, 7 e 8, proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, nas importâncias de: R\$ 208.362,24 (duzentos e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) R\$ R\$ 7.369.439,23 (sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) R\$ 4.590.863,41 (quatro milhões, quinhentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) R\$ 1.666.400,40 (hum milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos reais e quarenta centavos) R\$ 1.014.925,22 (um milhão, quatorze mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) respectivamente, apurados conforme Relação de Notas de Entradas Não Registradas no Período.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 2.075/2.082), com as seguintes alegações:

Decadência de parte do crédito tributário referente ao campo 4.1, até a data de 09/02/2010, haja vista que a ciência do contribuinte deu-se em 09/02/2015.

Existência de 175 notas fiscais devidamente registradas.

Caráter confiscatório da multa aplicada, princípio da proporcionalidade e da vedação ao confisco.





Ao final, requer a improcedência da autuação, referente as notas fiscais lançadas.

A pedido do julgador de primeira instância (fls. 2.104/2.105) o processo foi devolvido à origem para que o autor do lançamento ou seu substituto, manifeste sobre a impugnação da autuada, reveja os dispositivos infringidos, e se for o caso emendar via termo de aditamento.

Em atenção ao solicitado o autor do lançamento manifesta às fls. 2.108/2.109, aduzindo que quanto à possível ocorrência de decadência, se for do entendimento, o nobre julgador poderá julgar parcialmente procedente o item questionado e dar o devido andamento ao processo.

Quanto aos fatos infracionais e as penalidades aplicadas, não há o que esclarecer, pois tem base legal na legislação tributária do Estado do Tocantins.

Em relação as 175 notas fiscais lançadas, analisando a planilha que consta em CD às fls. 2.012, constata-se a existência de notas fiscais com o mesmo numero e valor contábil diferente e notas fiscais com o mesmo numero e data diferente e que as alegações da impugnante são meramente protelatórias.

Às fls. 2.110, anexa termo de aditamento acrescentando-se nos itens 6.13, 7.13 e 8.13 - infrações, "redação dada pela Lei nº 2.549/2011".

Anexa também, às fls. 2.111/2.115, planilha e comprovante de pagamento parcial dos valores autuados, referente ao período de 2010 a 2014, beneficiados pelo REFIS.

Notificado via postal do termo de aditamento, o sujeito passivo apresenta nova impugnação de fls. 2.120/2.130, com os mesmos argumentos anteriores, acrescentando que efetuou parte de pagamento dos valores autuados e não foram considerados no aditamento.

Novamente o julgador de primeira instância, pede às fls. 2.230/2.231 que o processo seja devolvido à origem para que o autor do lançamento ou seu substituto, manifeste sobre as alegações do sujeito passivo em sua impugnação, elabore demonstrativo das multas formais reconhecidas pela impugnante e pagas pelo REFIS, se necessário, fazer termo de aditamento.

Em atenção ao solicitado, a substituta do autor do lançamento em despacho às fls. 2.234/2.235, manifesta aduzindo que em relação a alegação de decadência, a contagem de tempo é de 5 anos e inicia-se no primeira dia do exercício seguinte ao fato gerador, em conformidade com o art. 173, inciso I do CTN, e que em referencia ao exercício de 2010, o prazo decadencial encerrar-se-ia, em





31/12/2015 e como o ciente do autuado ocorreu em 09/02/2015, não há o que se falar em decadência.

Quanto a existência de notas fiscais lançadas, reconhece a alegação da impugnante e elabora termo de aditamento às fls. 2.236, com as seguintes alterações:

Campo 5.8 – Base de cálculo	R\$ 33.356.836,90
Campo 5.11- Valor Originário	R\$ 6.671.367,28
Campo 6.8-Base de cálculo	R\$ 4.665.688,12
Campo 6.11 - Valor Originário	R\$ 933.137,62
Campo 7.8-Base de Cálculo	R\$ 7.504.497,80
Campo 7.11 - Valor Originário	R\$ 1.500.899,56
Campo 8.8 -Base de Cálculo	R\$ 12.432.586,90
Campo 8.11 – Valor Originário	R\$ 2.486.517,38

Quanto ao demonstrativo com os valores reconhecidos pela impugnante são os seguintes: R\$ 280.025,75 referente ao período de 2010; R\$ 6.888.138,64 referente a 2011; R\$ 373.173,41 referente a 2012; R\$ 1.500.899,56 referente a 2013 e R\$ 734.095,09 referente janeiro a agosto de 2014.

Valores estes, pago com benefício do REFIS, referente aos períodos de 2010 a 2013 que totalizaram a importância de R\$ 544.501,99 e R\$ 38.149,48 referente a 2014.

Assim, após os valores retificados por aditamento e os valores reconhecidos pela impugnante resultaram, conforme planilha às fls. 2.175, no seguinte: campo 4.11 parcialmente procedente na importância de R\$ 208.362,24 extinto parcialmente pelo pagamento, restando a importância de R\$ 336,49; campo 5.11 procedente no valor de R\$ 6.671.367,28 e extinto pelo pagamento; campo 6.11 procedente no valor de R\$ 933,137,62 e extinto parcialmente pelo pagamento, restando a importância de R\$ 496.294,62, campo 7.11 na importância de R\$ 1.500.899,56 e extinto pelo pagamento e campo 8.11 na importância de R\$ 2.486.517,38 e extinto parcialmente pelo pagamento, restando a importância de R\$ 1.723.527,75.

Anexa novos levantamentos de notas fiscais não lançadas de fls. 2.237 a 2.251.





Notificado do termo de aditamento, a autuada comparece aos autos apresentando nova impugnação de fls. 2.256/2.274 com os mesmos argumentos precedentes, além de arguir nulidade do aditamento por ampliação indevida do levantamento fiscal originário ao incluir 88 documentos fiscais que não foram apontados no trabalho que resultou na lavratura do auto de infração original.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 2.336/2.341, refuta as preliminares arguidas pela defesa, e quanto ao mérito julga procedente o auto de infração nos termos aditados, por entender que o trabalho realizado está correto, conforme relação de notas fiscais de entradas não registradas no período de apuração no livro fiscal, conforme documentos apresentados, e o novo levantamento de notas fiscais de entradas não registradas, tendo em vista que cabe ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas.

Notificado via postal da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 2.346/2.360, a este Conselho, alegando os mesmos argumentos em sede de impugnação e ao final requer seja acolhidas as preliminares de nulidade do novo lançamento fiscal, nulidade da decisão recorrida e de decadência parcial do lançamento fiscal. Redução da multa aplicada, adequando seu percentual a um montante não confiscatório.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 2.427/2.431, após suas considerações, concorda em parte com os argumentos da recursante, concernente às notas fiscais registradas, e manifesta pela reforma da decisão singular e seja o auto de infração e respectivo aditamento às fls. 2.236, julgado da seguinte forma:

Campo 4.11: Procedente o valor de R\$ 208.362,24, extinto pelo pagamento o valor de R\$ 208.025,75 e condenar ao pagamento de R\$ 336,49.

Campo 5.11: Procedente o valor de 6.671.367,28, e extinto pelo pagamento.

Campo 6.11: Procedente o valor de R\$ 801.108,27, extinto pelo pagamento o valor de R\$ 436.843,00, condenar ao pagamento de R\$ 364.265,27 e improcedente o valor de 132.029,35.

Campo 7.11: Procedente o valor de R\$ 1.500.517,38, e extinto pelo pagamento.

Campo 8.11 Procedente o valor de R\$ 1.955.823,09, extinto pelo pagamento o valor de R\$ 762.989,62 e condenar ao pagamento o valor de R\$ 1.192.833,67, e improcedente o valor de 530.694,09.

É o Relatório.





## VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário referente a multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio.

A infração tipificada foi o art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, combinado com art. 247, § 4º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/2006.

A autuada argui preliminares de nulidade e no mérito, alega a existência, no levantamento elaborado pelo fisco, de notas fiscais devidamente lançadas em seus livros fiscais.

O julgador de primeira instância solicitou diligência pra confirmar os fatos alegados pela impugnante, e cumprido o solicitado, decidiu pela procedência do auto de infração, conforme aditamento.

Contra a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresenta recurso a esta Corte, alegando preliminares de nulidade do auto de infração e do termo de aditamento, por ter majorado o valor original da autuação. E no mérito, alega a existência ainda, no levantamento fiscal, de notas fiscais registradas no livro próprio.

O processo foi remetido à Representação Fazendária, que após minuciosa análise dos autos, dá razão em parte à recorrente, ao constatar a existência de algumas notas fiscais registradas, manifestando pela reforma da decisão singular e pela procedência em parte do auto de infração aditado.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, e os fatos que motivaram a decisão do julgador de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração, bem como o parecer da REFAZ, que opinou pela reforma da decisão singular e pela procedência em parte do auto de infração, observa-se o seguinte:

Que nos procedimentos adotados pela auditora, em substituição ao autor do lançamento, a mesma constata que o autor de lançamento incluiu em seu levantamento notas fiscais lançadas, e deixou de incluir outras sem lançar.

Dado a esse fato, elabora novos levantamentos, excluindo as notas fiscais devidamente lançadas e inclui outras notas fiscais não lançadas, tendo como resultado a diminuição de valores em determinados campos da peça primitiva e aumento em outro, elaborando termo de aditamento com os valores corrigidos, para menos em alguns campos, e para mais em outro campo.





A Representação Fazendária ao analisar o processo, conclui que razão assiste em parte ao autuado, constatando notas fiscais lançadas, e recomenda a reforma da decisão proferida em primeira instância.

Quanto a planilha excluindo os valores recolhidos em parte pela atuada às fls. 2.175, elaborada pela substituta do autor do lançamento a pedido do julgador singular, a mesma não expressa com exatidão a composição dos valores, ao incluir nos valores pagos, os encargos incorridos, enquanto que o correto seria pelos valores originais. Tal procedimento ocasionou resultados distorcidos, vindo a influenciar nos valores condenados e absolvidos em sentença de primeira instância. Fato este também não observado pela Representação Fazendária.

Para melhor explicitar os dados, elaboramos planilha com valores julgados em primeira instância e ora corrigidos:

1	2	3	4	5
Contexto	Valor AI	Aditivo	Pagto 2015	Saldo
4.11	208.362,24	208.362,24	208.362,24	-
5.11	7.369.439,23	6.671.367,28	6.888.138,64	-216.771,36
6.11	4.590.863,41	933.137,62	373.173,41	559.964,21
7.11	1.666.400,40	1.500.899,56	1.500.899,56	-
8.11	1.014.925,22	2.486.517,38	734.095,09	1.752.422,29

A tabela a seguir, expressa os dados considerados improcedentes pela REFAZ, por estarem lançados nos livros Fiscais (item 6) arguidos em recurso pela recorrente, com os valores recolhidos em 2.018 (item 8), e saldo final (item 9).

	5	6	7	8	9
Contexto	Saldo	Improc.Refaz	Saldo Remanesc	Pgto 2018	Saldo
4.11	-	-	-	-	-
5.11	-216.771,36	1.186,59	-217.957,95		-217.957,95
6.11	559.964,21	132.029,35	427.934,86	458.614,10	-30.679,24
7.11	-	--	-	21.531,85	-21.531,85
8.11	1.752.422,29	530.694,09	1.221.728,20	75.772,65	1.145.955,55
<b>Saldo Líquido 8.11</b>					<b>875.786,51</b>





Observa-se que na primeira tabela, a coluna 3 representa os valores autuados e aditados para mais ou para menos e julgados procedentes em primeira instância, e a coluna 4 representa os valores reconhecidos e pagos pela autuada em março de 2018.

Sendo assim, dos valores devidos, extraindo os valores improcedentes e os pagamentos efetuados, resulta que a autuada (item 9 da segunda tabela) quitou na totalidade o contexto campo 4.11; quitou o contexto campo 5.11 e recolheu a maior a importância de R\$ 217.957,95; quitou o contexto campo 6.11 e recolheu a maior a importância de R\$ 30.679,24; quitou o contexto campo 7.11 e recolheu a maior a importância de R\$ 21.531,85 e quitou parcialmente o contexto 8.11 na importância de R\$ 755.626,94, restando a importância de R\$ 1.145.955,55.

A autuada, por ter comprovado apenas em parte, que os documentos fiscais estavam registrados em seus livros, deixou de cumprir a Legislação Tributária Estadual, especificamente o art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, combinado com art. 247, § 4º, inciso V do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/2006, que assim dispõem:

**Nº 1.287/2001.** Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

**DECRETO No 2.912/2006.** Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.

(...)

**Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970);





(...)

§ 4º A escrituração do livro deve ser encerrada no último dia de cada mês.

Como houve pagamentos a maior nos campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11, na importância total de R\$ 270.168,94, entendo que, por crédito pertencer ao sujeito passivo e pelo princípio da economicidade, esses valores podem ser compensados com o saldo devedor do campo 8.11, que assim o fazendo, fica restando ao final um saldo remanescente de R\$ 875.786,61, a ser exigido pela fazenda pública estadual.

Quanto a arguição de nulidade do termo de aditamento por majoração indevida de valor do campo 8.11, entendo que não deve prosperar, pois foram devidamente comprovados em levantamento, sedimentado em documentos probantes, e o atuado foi legalmente notificado do feito.

As demais preliminares arguidas pela recorrente deixam de ser apreciadas, pois foram devidamente combatidas em primeira instância.

Diante do exposto, voto reformando a decisão de primeira instância, conforme sugestão da Representação Fazendária, e julgar procedente em parte as reclamações tributárias, nas importâncias de: Campo 4.11 R\$ 208.362,24, e extinto pelo pagamento; Campo 5.11 R\$ 6.670.180,69, e extinto pelo pagamento; Campo 6.11 R\$ 801.108,27 e extinto pelo pagamento; Campo 7.11 R\$ 1.500.899,56 e extinto pelo pagamento e Campo 8.11 R\$ 1.955.823,29 e extinto em parte pelo pagamento na importância de R\$ 1.080.036,68, restando a importância de R\$ 875.786,61, e improcedente em parte os campos 5.11, 6.11 e 8.11 nas importâncias de R\$ 1.186,59, R\$ 132.029,35 e R\$ 530.694,09 respectivamente, do auto de infração nº 2014/003353.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade derivada da majoração indevida do valor por aditamento a maior campo 8.11 e no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2014/003353 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:





**a) R\$ 208.362,24 (duzentos e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente campo 4.11, mais os acréscimos legais e extinto pelo pagamento, conforme DARE à fls. 2.113.**

**b) R\$ 6.670.180,69 (seis milhões, seiscentos e setenta mil, cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos) referente parte do campo 5.11, mais os acréscimos legais e extinto pelo pagamento, conforme DARE às fls. 2.113;**

**c) R\$ 801.108,27 (oitocentos e um mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), referente parte do campo 6.11, mais os acréscimos legais e extinto pelo pagamento, conforme DARES às fls. 2.113 e 2.439;**

**d) R\$ 1.500.899,56 (um milhão, quinhentos mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente o campo 7.11, mais os acréscimos legais e extinto pelo pagamento, conforme DARES às fls. 2.113 e 2.439;**

e) R\$ 1.955.823,29 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) referente parte do campo 8.11 e extinto pelo pagamento a importância 1.080.036,78 (um milhão, oitenta mil, trinta e seis reais e setenta e oito centavos) remanescendo a importância de 875.786,51 (oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta um centavos), mais os acréscimos legais.

f) E absolver dos valores de:

g) R\$ 1.186,59 (mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente parte do campo 5.11;

h) R\$ 132.029,35 (cento e trinta e dois mil, vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), referente parte do campo 6.11;

i) R\$ 530.694,09 (quinhentos e trinta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos), referente o campo 8.11.

O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Denise Baiochi Alves, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Paulo Robério Aguiar de Andrade e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de julho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2018.**



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



Suzano Lino Marques  
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro relator

